



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000148/2003-26
Recurso nº : 146.923
Matéria : IRPF – Ex.: 2002
Recorrente : FRANCISCO CORTESE FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº : 102-47.925

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE SÓCIO QUOTISTA - Decorridos menos de cinco anos do ato administrativo que declara a sociedade INAPTA, o contribuinte, sócio detentor de suas quotas sociais, fica obrigado de apresentar declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CORTESE FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 13851.000148/2003-26
Acórdão nº : 102-47.925

Recurso nº : 146.923
Recorrente : FRANCISCO CORTESE FILHO

RELATÓRIO

Em 12.12.2002 foi emitida em face do Recorrente, notificação de lançamento no valor de R\$ 165,74, referente à multa mínima pela entrega intempestiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda, relativa ao ano calendário de 2001.

O Recorrente é detentor de quotas sociais da empresa CORTESE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., condição que torna obrigatória a apresentação tempestiva da declaração de ajuste anual, nos termos da legislação de regência.

Consta dos autos, às fls. 21, que a referida sociedade foi constituída em 13.02.1987 e declarada "INAPTA - OMISSA NÃO LOCALIZADA" em 14.09.1999.

A DRJ de origem manteve o lançamento com base no artigo 88 da Lei 8.981/95 e artigo 1º da IN SRF.69/1995 que determinam a aplicação da penalidade, ainda que a declaração de ajuste anual tenha sido entregue espontaneamente, porém fora de prazo.

No Recurso Voluntário, o Recorrente, em suma, reitera as razões expostas na fase impugnatória e requer o afastamento da multa por atraso na entrega da DAA, sobretudo, porque a sociedade se encontra na condição de INAPTA, conforme apontado e, de acordo com as regras do instituto da denúncia espontânea que denomina genericamente, de boa-fé.

É o relatório. 

- Processo nº : 13851.000148/2003-26
Acórdão nº : 102-47.925

VOTO

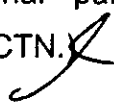
Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Conforme apurado pela própria r. Fiscalização nos extratos de pesquisa apensados aos autos, a sociedade da qual o Recorrente é detentor de quotas sociais e que o obriga a apresentar tempestiva declaração de ajuste anual do período em discussão, foi declarada "INAPTA - OMISSÃO NÃO LOCALIZADA", em 14.09.1999.

A declaração de INAPTIDÃO promovida pela r. Secretaria da Receita Federal tem por finalidade impedir a sociedade de atuar na esfera mercantil e/ou produzir efeitos jurídicos no universo tributário. Ou seja, trata-se de declaração de cunho administrativo de INAPTIDÃO que promove à sociedade a perda de seus direitos, enquanto pessoa jurídica de direito privado, no mínimo, no que se refere aos seus aspectos fiscais.

De igual modo, no que se refere a determinadas obrigações fiscais, ---- sempre observadas e sem qualquer exclusão das regras específicas estabelecidas para cada caso, ----- a declaração de INAPTIDÃO deflagra o "termo a quo" para a contagem do prazo quinquenal, quanto à exigência do seu sócio declarar seus rendimentos, exclusivamente em decorrência de deter quotas daquela sociedade.

Na hipótese em análise, verifica-se que o ato administrativo que declarou a INAPTIDÃO da sociedade mencionada ocorreu em 14.09.1999.

Referida data de 14.09.1999, em cotejo com a data de emissão da notificação do lançamento, ou do recebimento da referida notificação, resta aquem do prazo quinquenal estabelecido pelo Código Tributário Nacional para a constituição de créditos tributários em geral (Art. 150, parágrafo 4º. do CTN. 

Processo nº : 13851.000148/2003-26
Acórdão nº : 102-47.925

Também não se aplica a regra estabelecida no art. 138 do CTN. – que trata da denúncia espontânea -, vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. Conselho de Contribuintes já decidiu reiteradamente, que o mencionado instituto não alberga a prática de atos puramente formais, como ocorre na hipótese vertente (CSRF/01-02.776 de 14.09.1999).

Em decorrência, cabe NEGAR provimento ao recurso para manter o lançamento.

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM